



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25452 - MS (2019/0283068-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP037475

AGRAVADO : OI S.A

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO TJ/MS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 41 DO STJ.

1. Mandado de segurança.
2. Nos termos do art. 105, I, "b", da CF/88, este STJ somente tem competência originária para conhecer de mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
3. Esta Corte não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais e dos respectivos órgãos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020.

Nancy Andrigli

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25452 - MS (2019/0283068-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP037475

AGRAVADO : OI S.A

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO TJ/MS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 41 DO STJ.

1. Mandado de segurança.
2. Nos termos do art. 105, I, "b", da CF/88, este STJ somente tem competência originária para conhecer de mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
3. Esta Corte não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais e dos respectivos órgãos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA, contra decisão unipessoal de fls. 166/169 (e-STJ).

Mandado de segurança: impetrado pelo recorrente com pedido de liminar contra acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

O impetrante, após narrar o trâmite da ação que representou IRÍS PEREIRA DE LIMA, informa que após levantamento de um alvará referente a astreintes pagas pela Brasil Telecom S/A em favor de IRÍS, a multa diária foi cancelada pelo deferimento de uma liminar. Pelo deferimento do pedido da Brasil

Telecom S/A, foi determinado "o bloqueio de circulação do único veículo possuído por este, da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) que se encontrava em caderneta de Poupança em nome da esposa deste, Marinalda Ramalho de Oliveira" (e-STJ fl. 5).

Aduz que ingressou com exceção de pré-executividade e ajuizou perante o 5º Juizado Especial de Campo Grande uma ação visando a declaração de nulidade do bloqueio, contudo as ações foram extintas sem julgamento de mérito.

Em sequência, ajuizou nova exceção de pré-executividade na Justiça comum, na qual a Juíza entendeu pela incompetência dos Juizados Especiais, cuja decisão foi agravada com pedido de gratuidade de justiça devidamente fundamentado. Alega que foi surpreendido com i) decisão rejeitando suas justificativas e não conhecendo seu agravo pela deserção; ii) improcedência do seu agravo interno.

Aponta que a decisão que julgou deserto seu agravo de instrumento "é inconstitucional, fere o direito de petição, fere o direito de acesso à todas as Instâncias do Poder Judiciária, fere o direito de ampla defesa e do contraditório, fere o princípio de segurança jurídica" (e-STJ fl. 8).

Além disso, entende que com a declaração da incompetência dos Juizados Especiais, "a decisão que rejeitou a defesa deste, como também a que o incluiu no pólo passivo do cumprimento de sentença e todas as decisões posteriores, inclusive da Instância Superior restaram maculadas de nulidade absoluta e de inconstitucionalidade e por isto são alcançadas pela preclusão e podem ser argüidas em qualquer tempo e grau de jurisdição assistindo ao impetrante o direito líquido e certo de ver apreciada e decididas as matérias argüidas em sua defesa, agora pelo juízo ordinário comum, único competente" (e-STJ fl. 9).

Decisão agravada: indeferiu a petição inicial e julgou extinto o presente mandado de segurança, entendendo que esta Corte não seria competente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança

contra ato de outros tribunais e dos respectivos órgãos, incidindo à hipótese a Súmula 41/STJ.

Agravo interno: o agravante, em suas razões recursais, alega que ofertou exceção de pré-executividade ao cumprimento de sentença em trâmite no juizado especial, a qual, por tratar de matéria complexa, foi distribuído à justiça comum e que tendo esgotado todos os recursos não restou outra opção o manejo do mandado de segurança.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pelo restabelecimento do trâmite do referido mandado de segurança.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada indeferiu a petição inicial e julgou extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 167/168):

O mandado de segurança constitui remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem em violação de direito líquido e certo do impetrante, tratando-se, portanto, de ação submetida a um rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público.

Por conseguinte, o que justifica o mandamus é a existência de um ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte um direito passível de ser comprovado de plano pelo impetrante.

Do contrário, esse importante instrumento processual, de caráter excepcional e de uso restrito, se revestiria de natureza de autêntico recurso, com o objetivo puro e simples de modificar provimento jurisdicional desfavorável.

Tratando-se de ilegalidade derivada de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, em que não haja recurso hábil a impugnar o decisum, devendo o impetrante demonstrar, de todo modo, a existência de teratologia no julgado combatido.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, nos termos do art. 105, inciso I, "b", da CF/88, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

O aludido dispositivo constitucional não incluiu a competência para conhecer, diretamente, da impetração de mandado de segurança contra ato praticado, seja singular ou colegiadamente, pelos membros dos Tribunais dos Estados. Essa regra é corolário de

outra, segundo a qual cada Tribunal é competente para conhecer dos mandados de segurança impetrados contra os seus próprios órgãos.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 41 do STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Disso decorre que a competência do STJ para conhecer das questões versadas neste processo limita-se ao âmbito recursal, seja pela interposição de recurso especial contra o acórdão do colegiado (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), seja pela apresentação de recurso ordinário em mandado de segurança, contra as decisões denegatórias proferidas pelo Tribunal de origem (art. 105, II, "b", da CF/88). Logo, não é possível conhecer do pedido aqui formulado.

Por esse motivo, a petição inicial deve ser rejeitada, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar.

E, da leitura das razões apresentadas pelo recorrente, observa-se que não foram trazidos argumentos novos para desconstituir a decisão agravada, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ressalta-se, por oportuno, que o recorrente alega que tendo esgotado todos os recursos junto à Corte de origem, não haveria outra opção senão o manejo do mandado de segurança. Acontece que, conforme externado na decisão agravada, cada tribunal é competente para conhecer dos mandados de segurança impetrados contra os seus próprios órgãos, pelo que o referido remédio constitucional deveria ter sido impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no MS 25.452 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0283068-1

Número de Origem:
14011419820198120000

Sessão Virtual de 27/05/2020 a 02/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP037475
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : OI S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP037475
AGRAVADO : OI S.A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020

